

## REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

LEI nº 13.303/2016

### GLOSSÁRIO

Para os fins deste Regulamento, considera-se:

**Advogado:** empregado da CESP, regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, que oferece pareceres e orientações jurídicas sobre licitação e contrato.

**Agentes econômicos:** fornecedor, prestador de serviços, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica e que possa vir a ser contratada pela CESP.

**Alienação:** operação de transferência do direito de propriedade de bem.

**Anteprojeto de engenharia:** Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico.

**Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos e peças destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

**Área de Licitações:** área interna da CESP, conforme normas internas da CESP, composta pelo Departamento de Suprimentos e Administração e pelas Divisões de Licitações e Gestão de Materiais, responsável pela etapa preparatória, processamento e condução das licitações e contratações diretas.

**Área Requisitante:** áreas internas da CESP, compostas de Departamentos e Divisões, com atribuições técnicas competentes. Elas também são responsáveis pela gestão de contratos e pela prestação de subsídios técnicos nos processos de licitações.

**Ata de registro de preços:** documento vinculativo obrigacional com característica de compromisso para futura contratação. Nela se registra os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. A ata gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Atividade-fim:** conjunto de atividades constantes do objeto social da CESP, nos termos do seu Estatuto.

**Autoridade competente:** autoridade com poder de decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, bem como sobre contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme designação constante no Manual de Delegação de Autoridades ou normas internas da CESP.

**Autoridade condutora da sessão pública:** empregado que integra a Área de Licitações designado para conduzir a licitação e as contratações diretas;

**BDI – Bonificações e Despesas Indiretas:** percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas (exemplos: aluguel, salários, benefícios de pessoal, pró-labore, despesas com materiais de escritório e de limpeza, consumos de energia, telefone e água, tributos e lucro).

**Celebração de Contrato:** momento da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista em que se manifeste o acordo de vontades para criar ou alterar obrigações.

**Certificado de Registro Cadastral CESP:** É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CESP, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias.

**Chamamento público:** ato administrativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-Qualificação, Manifestação de Interesse e outros, necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

**Comissão de Cadastramento:** comissão colegiada, composta por pelo menos 3 (três) membros empregados da CESP, formalmente designados, com atribuições de analisar a documentação relativa ao cadastramento do Registro CESP, dentre outras.

**Comissão de Credenciamento:** comissão colegiada, composta por pelo menos 3 (três) membros e respectivos suplentes, empregados da CESP, formalmente designados, com atribuições de analisar os pedidos de credenciamento e documentação exigida no edital entregues pelo Proponente, dentre outras.

**Comissão de Licitação:** comissão colegiada, composta por pelo menos 3 (três) membros e respectivos suplentes, empregados da CESP, formalmente designados, com atribuições de receber documentos, processar e julgar licitações, dentre outras.

**Consórcio:** contrato de colaboração entre Agentes Econômicos, mediante o qual conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

**Contratação Direta:** contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

**Contratação Integrada:** regime de execução que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, restringindo-se a obras e serviços de engenharia, devendo atender os preceitos estabelecidos nos §§ 1º a 3º do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

**Contratação Semi-integrada:** regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, execução de obras e serviços de engenharia, montagem, realização de testes, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

**Contratada:** pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de adquirente de direitos e obrigações, prestadora de serviços, fornecedora de materiais e equipamentos ou executora de obras.

**Contratante:** pessoa jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos e obrigações, tomadora de materiais e equipamentos ou executora de obras.

**Contrato:** todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada.

**Convênio:** Instrumento formal por meio do qual as partes visam alcançar objetivo e interesse comuns, assumindo obrigações e prestando contas, entre si, de forma objetiva e transparente.

**Credenciamento:** processo por meio do qual a CESP convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

**Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente da CESP, contendo as regras para a disputa licitatória e para futura contratação.

**Emergência:** contratação emergencial diante da existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, e causar prejuízos e transtornos ao normal funcionamento e atividades operacionais e administrativas da CESP.

**Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias sob inteira responsabilidade da contratada até a entrega do objeto à CESP em condição de entrada em operação atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às suas finalidades.

**Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas.

**Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total.

**Equipe de apoio:** composta por empregados que integram a Área de Licitações ou a Área Requisitante, designados para assessorar a autoridade condutora da sessão pública participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica.

**Especificação Técnica:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, de modo a caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, inclusive para orientar a execução e a fiscalização contratual.

**Fiscal de Contrato:** profissional designado pela Área Requisitante, o qual responde pela fiscalização da parte técnica e administrativa do contrato.

**Gestor da Unidade de Licitações:** autoridade que responde pela Área de Licitações, conforme Manual de Delegação de Autoridade e normas internas da CESP.

**Gestor da Unidade Requisitante:** autoridade que responde pela Área Requisitante, conforme Manual de Delegação de Autoridade e normas internas da CESP.

**Licitação:** procedimento formal por meio do qual a CESP convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, interessados na apresentação de propostas para o fornecimento de materiais, equipamentos, prestação de serviços e execução de obras.

**Licitação Deserta:** situação na qual não acudiram interessados ao certame.

**Licitação Fracassada:** situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

**Licitação Internacional:** a que é divulgada no exterior e admite a participação de licitantes estrangeiros não constituídos e não autorizados a funcionarem no Brasil.

**Licitante:** pessoa física ou jurídica considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro da CESP.

**Líder do Consórcio:** Agente econômico integrante do Consórcio que o representa junto à CESP e/ou suas subsidiárias.

**Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

**Multa Contratual:** penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações de descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou em que haja atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

**Obra:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

**Oportunidades de negócio:** formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais, e operações realizadas no âmbito do mercado de capitais respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Orçamento:** valor orçado pela CESP utilizado para balizar a referência para as contratações de materiais, equipamentos e serviços.

**Padronização:** procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

**Parcerias:** forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para realização de uma oportunidade de negócio.

**Partes:** contratantes e contratados de Instrumento Contratual ou de documento equivalente, titulares de direitos e obrigações.

**Pregoeiro:** empregados da CESP, formalmente designados, com função de receber documentos, processar e julgar licitações na modalidade Pregão, dentre outras.

**Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI:** procedimento administrativo consultivo, por meio do qual a CESP concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

**Projeto básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

**Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016.

**Prorrogação de Prazo:** extensão de prazo contratual.

**Regulamento:** normas administrativas da CESP sobre licitações e contratos, editado em obediência ao Artigo 40 da Lei n. 13.303/2016.

**Representante Legal:** pessoa para quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

**Serviço de Engenharia:** são os trabalhos profissionais (CREA, CAU) que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

**Sistema Eletrônico CESP:** Plataforma informatizada, por meio da qual serão realizados os processos licitatórios da CESP.

**Sobrepçoço:** Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global.

**Subsidiária:** sociedade controlada cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou sociedade de economia mista.

**Superfaturamento:** Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio da CESP ou de suas subsidiárias caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais ou reajuste irregular de preços;

**Sustentabilidade ou Desenvolvimento Sustentável:** Princípio que busca atender as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as demandas das gerações futuras, conjugando os aspectos dos desenvolvimentos econômicos, bem-estar social, e da conservação ambiental;

**Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

**Termo Aditivo:** instrumento elaborado com a finalidade de alterar apenas cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CESP e/ou suas subsidiárias.

## **CAPÍTULO I – Dos Princípios e Legislação Vigente**

### **Artigo 1º - Abrangência**

O presente Regulamento, vinculado às normas internas da CESP, notadamente ao seu Código de Conduta e Integridade, estabelece as regras e procedimentos gerais que deverão ser observados pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, doravante denominada simplesmente CESP, como também por todos os interessados em com ela licitar e contratar nos termos da Lei n. 13.303/2016, sem prejuízo da aplicação de demais Leis cabíveis e que com ela não conflitar.

A partir da vigência deste Regulamento, as licitações e contratos no âmbito da CESP devem ser regidos pelo Título II da Lei n. 13.303/2016 e por este Regulamento.



## Artigo 2º - Definições

Este Regulamento é constituído dos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei n. 13.303/2016 e nos preceitos da Constituição Federal, com os seguintes destaques:

- a) as licitações e os contratos visam a atuação da CESP no ambiente econômico concorrencial, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico;
- b) adoção de procedimentos simples, transparentes e objetivos, com as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico, econômico e concorrencial;
- c) licitações e contratos serão modelados e desenvolvidos de acordo com as regras de governança corporativa, padrões éticos e observância das práticas anticorrupção;
- d) aplicação prática nas licitações e contratos dos preceitos de sustentabilidade ambiental, econômica e social, conforme compromisso da CESP;

## Artigo 3º - Partes do Instrumento Contratual

1. Na aplicação deste Regulamento, consideram-se como partes do Instrumento Contratual:
  - a) CESP: CESP - Companhia Energética de São Paulo.
  - b) agentes econômicos: fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que contrata com CESP;
  - c) instituição brasileira: pessoa física ou jurídica, fundação, universidade, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional que possa vir a ser contratada pela CESP.

## Artigo 4º - Atribuições Internas

As licitações e os contratos deverão ser elaborados, instruídos, processados e formalizados pela área de Licitações da CESP, em conjunto com as respectivas Áreas Requisitantes incumbidas, igualmente, de realizar a fiscalização/gestão dos contratos, conforme Normas previstas neste Regulamento e Normas e Procedimentos e atribuições internas da CESP.

## Artigo 5º - Autoridades e Responsáveis

1. As seguintes autoridades devem atuar em licitações e contratos:
  - a) **autoridade competente**: com atribuição de tomar decisão final sobre edital de licitação e seus documentos anexos, homologação do processo licitatório, ratificação de contratação direta, formalização dos contratos, aditivos, rescisão e aplicação de sanções, conforme alçadas definidas em normas internas da CESP;
  - b) **responsável pela Área Requisitante**: responde pela área técnica, conforme alçadas definidas em normas internas da CESP;
  - c) **responsável pela Área de Licitações**: responde pela elaboração, instrução, processamento e formalização de licitações e contratos;
  - d) **autoridade condutora da sessão pública**: integra a Área de Licitações designado para conduzir a licitação em todas as suas modalidades;
  - e) **fiscal/gestor de contratos**: designado pelo Responsável da Área Requisitante para acompanhamento, fiscalização e gestão de contratos, conforme normas internas da CESP;

- f) **equipe de apoio:** membros da Área de Licitações e Área Requisitante designados para assessorar a autoridade condutora da sessão pública, participando de procedimentos administrativos e/ou oferecendo subsídios de ordem técnica;
- g) **advogado:** profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, competente para analisar e emitir pareceres e orientações jurídicas sobre licitações e contratos e seus respectivos procedimentos.

## **CAPÍTULO II – Etapa Preparatória da Licitação**

### **Artigo 6º - Definição do Objeto**

1. O objeto da licitação deverá ser especificado com critérios técnicos e necessários para assegurar à CESP o alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações sob a diretriz de ampliação da competitividade, observando, quando aplicável, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e/ou as normas internacionais relacionadas ao objeto.
2. A denominação do objeto deverá dar clareza aos agentes econômicos sobre o que a CESP pretende contratar, descrevendo de forma sucinta suas características relacionadas a natureza e as suas principais funcionalidades.

### **Artigo 7º - Exigência de Marca**

1. A Área Requisitante poderá exigir marca somente diante de Justificativa técnica demonstrando a sua particularidade, desempenho, sustentabilidade, e, ainda, que é a única que atende às necessidades e ao padrão de qualidade da CESP, conforme disposto no Inciso I do Artigo 47 da Lei n 13.303/2016.
2. A Área Requisitante poderá indicar marca como mera referência para os licitantes, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

### **Artigo 8º - Padronização**

1. A Área Requisitante poderá decidir pela padronização de bens e serviços mediante Justificativas Técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas visando à vantajosidade da CESP, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre materiais, equipamentos e serviços contratados pela CESP, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.
2. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, a que faz referência o Artigo 67 da Lei n. 13.303/2016, deverá ser unificado e mantido pela CESP.

### **Artigo 9º - Certificação**

1. A área Requisitante poderá, mediante Justificativa, exigir certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação referente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou outro que vier a substituí-lo ou que seja reconhecido.
2. A referida Justificativa demonstrará, entre outros, a competitividade do certame por meio de pesquisa de mercado, realizada na internet ou por consulta direta a agentes econômicos

(no mínimo três), cujas conclusões evidenciem que o segmento utiliza a certificação exigida.

### **Artigo 10 - Critérios Gerais para Orçamento**

1. O valor orçado pela CESP será elaborado pela Área Requisitante previamente a Requisição de Compras, e obtido por pesquisa de mercado, baseado em um ou mais dos seguintes parâmetros:
  - a) banco eletrônico de preços disponibilizado pela BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do estado de São Paulo – Preços SP.
  - b) contratos similares e anteriores celebrados com a CESP, devidamente atualizados monetariamente;
  - c) contratos similares e anteriores firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, cujas informações poderão ser obtidas em portais de compras governamentais ou equivalentes;
  - d) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
  - e) pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de consulta formal;
  - f) composição detalhada de custos elaborada pelas áreas técnicas da CESP.
2. Será utilizado, como metodologia para obtenção do orçamento, a média ou a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais critérios definidos no item 1 deste artigo, ou pela escolha do menor preço obtido dentre as pesquisas realizadas.
3. Nas licitações nacionais, os dados e informações pesquisados somente deverão ser levados em consideração quando relativos a contratos vigentes e pesquisas diretas, cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anterior à data da pesquisa, ainda que seus valores sejam corrigidos.
4. A pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de consulta formal, poderá ser realizada por *e-mail* ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração o orçamento de no mínimo 3 (três) agentes econômicos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.
5. Nos casos de terceirização de serviços constantes do CADTERC – Caderno de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo, serão obedecidos os limites de valores máximos, nele estabelecidos.
6. Quando da elaboração da composição de custos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida no item 1 deste artigo será precedida de elaboração de planilha pela Área Requisitante, baseada nos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, convenção ou dissídio coletivo.
7. Excepcionalmente, mediante justificativa do responsável da área técnica, será admitido orçamento com menos de três preços ou agentes econômicos.

### **Artigo 11 - Critérios para Orçamento de Obras e Serviços de Engenharia**

1. Para obras e serviços de engenharia, o valor orçado CESP será elaborado pela área Requisitante, previamente à Requisição de Compras, e obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integrará o edital de licitação.
2. Para a composição dos custos unitários, poderá ser utilizado como referência custos



unitários do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), ou os fornecidos pelo DER – Departamento de Estradas e Rodagem, ou índices/valores unitários disponibilizados por outros órgãos competentes.

3. Os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por agentes econômicos com especialidades próprias e que representem percentual significativo do preço global da obra, deverão apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

### **Artigo 12 - Orçamento Sigiloso**

1. O orçamento deverá ser sigiloso até a fase de homologação da licitação.
2. A CESP deverá adotar medidas de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição interna de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle interno e externo, sempre que solicitado, registrando em documento formal a sua disponibilização.
  - a) A eventual infração devidamente comprovada sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Conduta e Integridade da CESP, às Leis Trabalhistas, além de responder administrativa, civil e penalmente pelos danos causados em razão de eventual divulgação indevida.
3. Durante a fase de preparação a Área Requisitante, juntamente com a Área de Licitações, poderá decidir formalmente pela divulgação do orçamento do contrato objeto da licitação, mediante decisão devidamente motivada, conforme previsto no Artigo 34 da Lei n 13.303/2016.
4. Durante a fase de negociação do Pregão ou Licitação CESP com os licitantes, caso nenhuma proposta alcance o orçamento CESP, em caráter excepcional (motivadamente) o condutor do certame poderá divulgar o preço para se atingir o objetivo da licitação.

### **Artigo 13 - Regime de Empreitada**

1. Para obras e serviços, a Área Requisitante deverá definir o regime de empreitada conforme abaixo:
  - a) **empreitada por preço unitário**: contratação por preço certo de unidades determinadas;
  - b) **empreitada por preço global**: contratação por preço certo e total;
  - c) **tarefa**: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
  - d) **empreitada integral**: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega à CESP em condições de entrada em operação atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
  - e) **contratação semi-integrada**: restrita a obras de serviços e de engenharia, a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final

do objeto, atendidos os preceitos estabelecidos nos §§ 1º e 3º do Artigo 42 da Lei n.13.303/2016;

- f) **contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, este regime de empreitada restringe-se a obras e serviços de engenharia, e deverão ser atendidos o preceitos estabelecidos nos §§ 1º a 3º do Artigo 42 da Lei n.13.303/2016;

#### **Artigo 14 - Matriz de Riscos**

1. A Matriz de Riscos consiste em um documento que discrimina de forma clara e objetiva os riscos assumidos por cada uma das partes na celebração do contrato, devendo conter os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato.
2. A Matriz de Riscos deverá ser parte integrante do instrumento convocatório nas contratações semi-integradas e integradas, em obras e serviços de engenharia e quando utilizado o critério de julgamento “Maior Retorno Econômico”. Nos demais casos, a Matriz de Riscos é facultativa, sendo a escolha de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.
3. Os riscos deverão ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.
4. A Matriz de Riscos deverá ser composta por: riscos, definição, responsabilidade (da CESP e do contratado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (alto, médio ou baixo) e medidas a serem adotadas para mitigar os riscos.
5. A Matriz de Riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, de modo que cada parte seja responsável pelos riscos que realmente deverá suportar.
6. Em razão da Matriz de Riscos, o cálculo do valor orçado da contratação deverá considerar o risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.
7. A minuta do contrato deverá refletir a alocação realizada pela Matriz de Riscos, especialmente quanto:
  - a) à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na Matriz de Riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
8. No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do Artigo 42 da Lei n. 13.303/2016, a Matriz de Riscos deverá:
  - a) estabelecer as frações do objeto em que há liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
  - b) estabelecer as frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

## **Artigo 15 - Do Procedimento da Etapa Preparatória da Licitação**

Na etapa preparatória da licitação deverão ser atendidas os seguintes procedimentos:

1. a área Requisitante deverá elaborar e emitir Especificação Técnica descrevendo o objeto, suas características técnicas e necessidades, inclusive, se for o caso, indicando marca e padronização, eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelo contratado, os critérios para a escolha do contratado e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas consideradas pertinentes ao caso, bem como o orçamento e a Requisição de Compras por meio do Sistema Informatizado;
2. no caso de obras e serviços de engenharia, a Área Requisitante deverá apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico, orçamento para a emissão da Requisição de Compras, por meio do Sistema Informatizado;
3. a Área de Licitações deverá avaliar a documentação encaminhada pela Área Requisitante quanto as informações necessárias nela contidas e, se for o caso, diligenciar junto a essa Área, ou, ainda, devolver a documentação para que seja complementada;
4. a Área de Licitações deverá elaborar o edital de licitação, o qual disporá, no mínimo, sobre:
  - a) objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
  - b) regime de execução;
  - c) procedimento de licitação;
  - d) critérios para apresentação e avaliação das propostas;
  - e) documentos de habilitação;
  - f) prazos de esclarecimentos/impugnações/recurso;
  - g) adjudicação e homologação;
  - h) prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
  - i) sanções;
  - j) minuta de contrato, observando as disposições do Artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, a qual poderá ser substituída, conforme o caso, a critério da CESP por instrumento simplificado, como pedido de compra ou ordem de execução de serviço, entre outros.
5. A minuta de contrato deverá dispor sobre:
  - a) objeto da contratação, com definição de quantitativos, se aplicável;
  - b) prazo e as condições de pagamentos, os critérios, a data-base e a periodicidade de reajustamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - c) regime de execução ou forma de fornecimento;
  - d) prazos de execução e de vigência, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação;
  - e) direitos e responsabilidade do contratante e do contratado;
  - f) exigência de garantias;
  - g) condições para o recebimento do objeto e pagamento;
  - h) data base da licitação;
  - i) critério de reajuste;
  - j) hipóteses de alteração contratual;
  - k) hipóteses de rescisão contratual;
  - l) sanções administrativas;

- m) mecanismo de solução de conflito – Jurisdição Pública ou Jurisdição Privada;
  - n) Foro competente.
6. O edital e as minutas do contrato deverão ser analisados e aprovados, no aspecto jurídico, pela Consultoria Jurídica da CESP;
  7. O edital e a minuta do contrato analisadas deverão ser submetidas, aprovadas e firmadas pela autoridade competente, conforme Manual de Delegação de Autoridade.
  8. A Especificação Técnica poderá ser dispensada em casos excepcionais, desde que devidamente justificados;

### **Artigo 16 - Procedimentos Consultivos**

1. É facultado à CESP, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:
  - a) **Procedimento de Manifestação de Interesse** “PMI” por meio do qual a CESP obterá projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela CESP;
  - b) **Tomada de subsídio** perante eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à CESP, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CESP;
  - c) **Reunião participativa** para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na CESP;
  - d) **Road show** para a apresentação de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
  - e) **Consulta pública** para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos,
  - f) **Audiência pública** para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos.

### **Artigo 17 - Procedimento de Manifestação de Interesse**

1. O procedimento de manifestação de interesse será facultativo para a CESP e deverá observar a seguinte tramitação:
  - a) o documento de terceiro que solicitará a abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse, deverá ser avaliado pelo responsável da área técnica, que deverá elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;
  - b) o responsável da área técnica, se entender conveniente para CESP, poderá realizar diligência para obter junto ao proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse;
  - c) o parecer elaborado pelo responsável da área técnica, deverá ser encaminhado ao Diretor da área competente, que decidirá pela abertura, ou não, do Procedimento de Manifestação de Interesse;

- d) o Procedimento de Manifestação de Interesse não dependerá de provocação de terceiro, podendo ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente;
  - e) a autoridade competente determinará a elaboração e o processamento de edital de chamamento público para a Área, cuja atribuição esteja prevista em norma interna da CESP
  - f) o edital de chamamento público deverá obedecer o procedimento disposto no Artigo 15 deste Regulamento e prever, obrigatoriamente, os critérios e valores nominais máximos para eventual ressarcimento ao titular do projeto, caso esse não seja o vencedor da licitação, sendo promovida a cessão de direitos que trata o Artigo 80 da Lei n.13.303/2016:
  - g) o edital e a minuta do contrato deverão ser analisados e aprovados, no aspecto jurídico, pela Consultoria Jurídica da CESP;
  - h) o edital de chamamento público deverá ser publicado no sítio eletrônico da CESP, facultada a publicação em outros veículos de comunicação;
  - i) os titulares que apresentarem projetos, levantamentos ou estudos poderão solicitar reuniões com a Área Requisitante, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;
  - j) o responsável da área técnica especialmente designado, poderá ser auxiliado por equipe de apoio ou por terceiros, avaliando e recomendando, ou não, a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrando o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação em justificativa, de acordo com os critérios previamente definidos em edital de chamamento público;
  - k) o valor arbitrado para ressarcimento deverá ser previamente aprovado pela respectiva Diretoria, e publicado no sítio eletrônico da CESP, cabendo a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
  - l) o resultado final do Procedimento de Manifestação de Interesse será publicado no sítio eletrônico da CESP;
  - m) o valor arbitrado a título de ressarcimento, nos termos do edital, será aceito pelo proponente, sob pena de sua desclassificação do Procedimento de Manifestação de Interesse, com a consequente seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
2. O ressarcimento pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, deverá ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente nos termos previstos em edital.
  3. Os titulares, autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados, poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

### **Artigo 18 - Audiência e Consulta Pública**

1. A audiência e a consulta pública serão abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública da minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:
  - a) a audiência e a consulta pública poderão ser realizadas em situações de elevada complexidade, mediante Justificativa, e deverão ocorrer antes da publicação



definitiva do edital e seus documentos anexos;

- b) o Aviso do edital e seus documentos anexos, contendo a data para a sessão de Audiência Pública, não inferior a 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência e da consulta pública, serão encaminhados pela Área de Licitações para sua publicação no sítio eletrônico da CESP, no sítio do **e-negócios públicos** do Governo do Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

### **Artigo 19 - Vedação à Contratação do Mesmo Agente Econômico para Objetos que Exigem a Segregação de Funções**

1. É permitido vedar a contratação de um mesmo agente econômico para duas ou mais parcelas de um mesmo objeto, quando, por sua natureza, essas parcelas exigirem a segregação de funções, como no caso de executor e fiscal, e quando a existência de mais de um parceiro econômico para o mesmo objeto for justificada para mitigar riscos de descontinuidade.
2. Na hipótese desse artigo, a vedação deverá ser expressa no edital e será permitido aos agentes econômicos participarem de todas as licitações, itens ou lotes. Depois da fase recursal e antes da adjudicação, caso o mesmo agente econômico seja vencedor de mais de uma licitação, itens ou lotes, deverá optar por apenas um deles, sem que lhe possa ser imputado qualquer sanção.
3. A vedação a que faz referência este artigo deverá ser sugerida e motivada tecnicamente pela Área Requisitante e aprovada pela autoridade competente.

### **Artigo 20 - Sustentabilidade**

1. A CESP atuará em seus negócios respeitando e aplicando as boas práticas de sustentabilidade em sua dimensão social, econômica e ambiental.
2. Nas contratações de bens e serviços, a CESP deverá observar os aspectos da sustentabilidade em seus três pilares, social, ambiental e econômica, a partir de sua Política de Meio Ambiente, e de normativos internos dela decorrentes, desde que não contrariem as disposições da Política de Suprimentos internas e da legislação vigente sobre a sustentabilidade.

### **Artigo 21 - Documentos Anexos ao Edital**

O edital deverá ser acompanhado da minuta do contrato e, quando for o caso, da Especificação Técnica e de demais documentos, na forma da Lei n. 13.303/2016, de responsabilidade da Área Requisitante.

### **Artigo 22 - Parecer Jurídico**

Os editais, contratos, Recursos e Impugnações, deverão ser objetos de análises e vistos da Consultoria Jurídica da CESP, que emitirá Parecer Jurídico.

### **Artigo 23 – Das Comissões**

1. As Comissões de Licitação, de Cadastramento, de Credenciamento e de Pregão, serão compostas por empregados da CESP, com no mínimo 3 (três) integrantes titulares e respectivos suplentes, formalmente designados para exercerem as funções estabelecidas neste Regulamento para a condução dos processos licitatórios.

- a) As designações serão efetuadas pela Autoridade Competente, conforme Manual de Delegação de Autoridade – MDA, da CESP

### **CAPITULO III – Da Licitação**

#### **Artigo 24 - Modalidade Pregão CESP**

1. A modalidade pregão, instituída pela Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, é utilizada como diretriz deste Regulamento que, além de outras providências, cria a **Modalidade Pregão CESP** sendo aplicado, preferencialmente, na aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, e, quando for o caso, por meio de especificações técnicas usuais no mercado.
2. A Modalidade Pregão CESP poderá deixar de ser utilizada de acordo com o caso por decisão da Área de Licitações, devidamente justificada por escrito e juntada no processo, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento de outra forma de disputa, na forma da Lei n. 13.303/2016.
3. As normas pertinentes à fase preparatória prevista na Lei n. 13.303/2016, serão aplicadas preferencialmente nas licitações realizadas sob a Modalidade Pregão CESP, inclusive sobre a utilização dos veículos de publicação e prazo de publicidade de edital, prazos e regras para pedidos de esclarecimento e impugnação a edital.
4. Na fase externa da licitação na Modalidade Pregão CESP, será utilizado o rito previsto na Lei n. 10.520/2002 a partir da sua sessão pública de abertura até os atos de adjudicação e homologação.

#### **Artigo 25 - Licitação Internacional**

1. Licitação internacional é a que, realizada nas modalidades previstas neste Regulamento, admite a participação de agentes econômicos estrangeiros não constituídos e que não funcionem no Brasil, devendo possuir representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.
2. A decisão em realizar licitação internacional deverá visar a ampliação da competitividade.
3. O edital deverá se ajustar às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
4. O edital deverá exigir documentos de habilitação dos agentes econômicos estrangeiros equivalentes aos dos agentes econômicos brasileiros, os quais deverão ser autenticados pelos respectivos consulados, ou reconhecidos por procedimento equivalente, e traduzidos por tradutor juramentado.
5. Quando a cotação de preço em moeda estrangeira for permitida ao agente econômico estrangeiro, será igualmente permitido ao agente econômico brasileiro.
6. O pagamento feito ao contratado brasileiro deverá ser efetuado em moeda corrente nacional, com a taxa de conversão da moeda contratada, no efetivo dia do pagamento.
7. As garantias de pagamento aos agentes econômicos estrangeiros deverão ser equivalentes àquelas oferecidas aos agentes econômicos brasileiros.
8. As propostas dos agentes econômicos estrangeiros, para fins de julgamento das propostas, deverão ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários que efetivamente onerarão o preço final para a CESP, como, dentre outros, os de

fechamento de câmbio, despachantes, armazenamento e capatazia, que deverão ser indicados no edital para fins de equiparação com os licitantes brasileiros.

### **Artigo 26 - Modalidade Licitação CESP**

1. A **Licitação CESP** deverá observar o seguinte procedimento:
  - a) elaboração e publicação do edital;
  - b) eventual pedido de esclarecimento ou impugnação e suas respectivas respostas;
  - c) avaliação das condições de participação;
  - d) apresentação de lances ou propostas;
  - e) julgamento;
  - f) verificação de efetividade dos lances ou propostas;
  - g) negociação;
  - h) habilitação;
  - i) declaração do vencedor;
  - j) interposição de recurso e suas respectivas resposta;
  - k) adjudicação e homologação.
2. Somente o licitante autor da melhor proposta, que passe pelas fases de verificação e negociação, é quem deverá apresentar os seus documentos de habilitação.
3. A habilitação poderá anteceder a apresentação de lances ou propostas, hipótese em que ocorrerá a inversão das fases, desde que prevista no edital, excepcional e justificada pela autoridade máxima da Área de Licitações, diante da complexidade técnica do seu objeto e das exigências de qualificação técnica e econômica e financeira.
  - a) No caso da realização prévia da fase de habilitação, será exigida a apresentação das propostas de preço simultaneamente com os documentos de habilitação.
4. A condução da licitação será feita por Comissão aprovada pelo responsável da Área de Licitações, com no mínimo 3 (três) indicados, sendo um obrigatoriamente da Área Requisitante.

### **Artigo 27 - Dos Prazos de Publicidade**

1. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento, atenderão os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da divulgação do Edital:
  - I - **para aquisição de materiais e equipamentos**
    - a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
    - b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;
  - II - **para contratação de obras e serviços:**
    - a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
    - b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;
  - III – **para contratação semi-integrada ou integrada**
    - a) 45 (quarenta e cinco) dias úteis

**IV – para contratação que adote os critérios de julgamento melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço**

a) 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

**V – para alienação de bens móveis e imóveis**

a) 15 (quinze) dias úteis.

2. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**Artigo 28 - Publicação do edital**

1. O aviso do edital será publicado no sítio eletrônico da CESP, no sítio do **e-negócios públicos** do Governo do Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.
2. A CESP poderá publicar o aviso do edital em outros meios de comunicação, como, por exemplo, em jornais de grande circulação, sítios e publicações especializadas.
3. O aviso do edital deverá informar data da sessão pública do certame, número da licitação, modalidade, o objeto da licitação, a data de realização da sessão pública e o endereço eletrônico, através do qual poderá se extrair a íntegra do edital e seus anexos.
4. Na contagem dos prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos I a V do Artigo 27 deste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.
5. O prazo de publicidade do edital deverá ser reaberto, em igual período, caso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais que impactem na participação de agentes econômicos e na elaboração de suas propostas, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

**Artigo 29 - Pedido de Esclarecimento E Impugnação**

1. Qualquer cidadão poderá pedir esclarecimentos e impugnar o edital, exclusivamente na forma nele estabelecida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a Área de Licitações respondê-los motivadamente com subsídios da Área Requisitante e, quando for o caso, da Consultoria Jurídica, em até 3 (três) dias úteis contados da data limite para a apresentação do esclarecimento/impugnação.
2. O dia de abertura da licitação não é computado para a contagem dos prazos referidos nos itens 1 deste artigo.
3. As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação do edital, previstas neste Regulamento, também deverão ser aplicadas na modalidade pregão CESP.

**Artigo 30 - Sessão Pública**

1. A licitação se desenvolverá em sessão pública, presencial ou eletrônica, e poderá ser acompanhada pelos licitantes, seus representantes ou por qualquer interessado.
2. Os licitantes deverão declarar, na abertura da sessão pública, que atendem às condições para participar da licitação, aos requisitos de habilitação e que apresentarão, oportunamente, os demais documentos exigidos no edital.
3. Os licitantes que se enquadrem como cooperativa, microempresa ou empresa de

pequeno porte deverão apresentar, na sessão pública, também declaração de seu enquadramento, sendo que a falta de manifestação neste sentido implicará na decadência do direito de preferência nos casos de empate ficto, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

### **Artigo 31 - Licitações Eletrônicas**

1. As licitações serão preferencialmente na forma eletrônica, devendo observar o seguinte:
  - a) os licitantes deverão se cadastrar previamente no sistema eletrônico da CESP;
  - b) os licitantes, prévia e devidamente informados em edital, serão responsáveis pelas suas conexões e pela segurança dos seus sistemas eletrônicos.
2. A autoridade condutora da sessão pública deverá se comunicar com os licitantes e seus representantes exclusivamente, por meio do sistema eletrônico da CESP. Em situações excepcionais de urgência e de problemas técnicos no referido sistema, outros meios de comunicação serão admitidos.

### **Artigo 32 - Condições para Participar dos Processos Licitatórios - Impedimentos**

1. São impedidas de participar de processos licitatórios e serem contratadas pela CESP, pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido a penalidade de inidoneidade, previstas no inciso III do Artigo, 38 da Lei n.13.303/2016.
2. São impedidas de participar de processos licitatórios e serem contratadas pela CESP, pessoas físicas ou jurídicas que tenham sofrido a penalidade de suspensão, aplicada pela CESP.
3. São impedidas de participar de processos licitatórios e serem contratadas pela CESP, pessoas físicas ou jurídicas, referidas nos Artigos 38 e 44 da Lei n. 13.303/2016.
  - a) Os proponentes deverão declarar que não estão sujeitos às restrições em participar do certame, impostas pela Lei, conforme instrumento de DECLARAÇÃO disponibilizado no sistema eletrônico da CESP, o qual deverá ser firmado e datado.
4. Os impedimentos referidos no item 1 deste artigo, deverão ser verificados no Portal Sanções Administrativa do Governo do Estado de São Paulo e da Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) do Governo Federal.
5. Serão impedidas de assinar contrato com a CESP, as empresas inscritas no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do governo do Estado de São Paulo

### **Artigo 33 - Cooperativas**

1. Será admitida a participação de cooperativas que estejam regulares nos termos da Legislação vigente e cujo estatuto e objetivos sociais estejam de acordo com o objeto contratado.
2. O serviço contratado deverá ser executado diretamente pelos cooperados.

### **Artigo 34 - Consórcios**

1. Poderá ser admitido no Instrumento Convocatório a participação de agentes econômicos reunidos em consórcio, mediante regras definidas em edital.

### **Artigo 35 - Licitações com Restrições de Acesso para Favorecer Microempresas e**



### **Empresas de Pequeno Porte**

1. Nas licitações que não ultrapassarem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), poderá ser admitido em edital a participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.
2. No caso de procedimentos licitatórios instaurados em que não houver comparecimento de interessados, processos resultando desertos ou fracassados, as respectivas contratações poderão ser realizadas precedidas de novos procedimentos licitatórios, sem a adoção do tratamento simplificado e diferenciado, não se aplicando nestes casos o estabelecido no inciso III do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016.
3. O tratamento diferenciado e simplificado em favor de microempresas e empresas de pequeno porte poderá ser afastado quando não houver um mínimo de 3 (três) agentes econômicos capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital.

### **Artigo 36 - Modalidades de Disputas**

As licitações podem adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado, usando os critérios de julgamento previstos no Artigo 54 da Lei n. 13.303/2016, definido pela área de Licitações e detalhado no edital.

### **Artigo 37 - Modo de Disputa Aberto**

1. Os licitantes devem apresentar suas propostas em sessão pública, por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.
2. O edital estabelecerá a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes, que definirá a ordem de classificação.
3. O edital deverá estabelecer a diferença mínima de valores entre os lances de cada licitante, que deve incidir tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

### **Artigo 38 - Modo de Disputa Fechado**

1. As propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.
2. No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, que serão abertos em sessão pública e ordenados conforme critério de julgamento definido no edital.
3. No caso de licitação eletrônica, as propostas devem ser apresentadas, divulgadas e ordenadas por meio do sistema eletrônico conforme critério de julgamento definido no edital.

### **Artigo 39 - Combinação dos Modos de Disputa**

1. O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas quando houver parcelamento do objeto, devidamente motivada conforme circunstâncias fáticas, sendo a primeira etapa eliminatória.
2. No **modo de disputa fechado/aberto**, os licitantes devem apresentar propostas de acordo com o Artigo 38 deste Regulamento (envelopes fechados). Apenas os licitantes

que apresentarem as três melhores propostas devem ser classificados para a etapa de lances abertos e públicos, que segue as regras do Artigo 37 deste Regulamento.

3. No **modo de disputa aberto/fechado**, os licitantes que apresentarem os três melhores lances depois de encerrada a etapa de lances abertos e públicos prevista no Artigo 37 deste Regulamento, podem apresentar novas propostas em envelope fechado, com valores inferiores aos seus últimos lances, no prazo de até 5 (cinco) minutos.
4. Na hipótese do item 3, as novas propostas somente devem ser divulgadas pela autoridade condutora da sessão pública ou automaticamente pelo sistema eletrônico depois de transcorridos os 5 (cinco) minutos, vedada a apresentação de novos lances ou propostas.

## **CAPITULO IV – Critérios de Julgamento**

### **Artigo 40 - Menor Preço**

1. O critério de julgamento de menor preço é preferencial.

### **Artigo 41 - Maior Desconto**

1. O critério de julgamento do maior desconto poderá ser utilizado, devidamente justificado, nas seguintes situações, dentre outras:
  - a) para a contratação de vale alimentação e refeição;
  - b) Para a contratação de cartão sistema de abastecimento de combustível;
  - c) Para a contratação de passagens aéreas;
  - d) Para a contratação de vale transporte.
2. No critério de julgamento de maior desconto, o edital deverá informar o preço referencial da CESP, sobre os quais os descontos deverão ser apresentados.
3. O vencedor da licitação será o licitante que apresentar o maior desconto linear sobre a planilha de preços e atender às demais condições do edital.

### **Artigo 42 - Melhor Combinação Entre Técnica e Preço**

1. O critério de julgamento da melhor combinação entre técnica e preço poderá ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:
  - a) objeto da licitação qualificado como de natureza predominantemente intelectual;
  - b) objeto da licitação de grande complexidade ou inovação tecnológica ou técnica; ou
  - c) objeto da licitação que possa ser executado com diferentes metodologias e tecnologias, ou busquem ampliar a competição na licitação e pontuar vantagens que possam ser oferecidas;
  - d) e nos casos específicos previstos na Legislação.
2. A Área de Licitações, atendendo solicitação justificada da Área Requisitante, poderá atribuir no edital, fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço, sendo que o critério técnico não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento).

### **Artigo 43 - Melhor Técnica**

O critério de julgamento de melhor técnica deverá ser aplicado nas mesmas hipóteses listadas no item 1 do Artigo 42, quando o aspecto técnico for considerado determinante para

o resultado da licitação.

#### **Artigo 44 - Melhor Conteúdo Artístico**

O critério de julgamento para o melhor conteúdo artístico deverá ser aplicado para a contratação de objetos com prevalência nesse quesito.

#### **Artigo 45 - Maior Oferta de Preço**

1. O critério da maior oferta de preço deverá ser utilizado para a alienação, concessão, permissão, locação de bens e em outras modalidades contratuais em que a CESP é quem receberá pagamentos por parte do agente econômico.
2. A licitação com adoção do critério de maior oferta de preço deverá ser precedida de avaliação formal do bem que fixe o valor mínimo de arrematação ou do contrato, observando-se as Normas e Procedimentos da CESP.
3. A alienação de bens deverá obedecer ao disposto na Norma e Procedimento de Alienação de Bens e Alienação de Bens Imóveis da CESP.

#### **Artigo 46 - Maior Retorno Econômico**

1. O critério de maior retorno econômico deverá ser aplicado nas contratações de objetos que importem redução das despesas correntes da CESP remunerando o vencedor com base em percentual da economia de recursos gerados.
2. A Especificação Técnica deverá apresentar:
  - a) informações técnicas necessárias de modo que os licitantes elaborem as suas propostas e apresentem soluções técnicas para a redução das despesas correntes;
  - b) matriz de alocação de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que deverão implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;
  - c) parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em casos excepcionais, quando tecnicamente recomendável e justificado, o referencial para o ciclo de aferição poderá ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à Área Requisitante definir o período de forma motivada e fundamentada.
3. As propostas dos licitantes deverão ser divididas em duas partes:
  - a) proposta técnica com soluções e intervenções técnicas para a redução e projeção da economia das despesas correntes que deverão ser geradas;
  - b) proposta de preço prevendo as hipóteses de remuneração do contratado, conforme os seguintes critérios:
    - i) valor fixo, quando a remuneração do contratado corresponder a valor certo e determinado, unitário ou global;
    - ii) valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida;
    - iii) combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

### **Artigo 47 - Melhor Destinação de Bens Alienados**

O critério da Melhor Destinação de Bens Alienados dependerá de autorização da Diretoria Colegiada da CESP, motivadamente, visando a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental, a qual deverá ser demonstrada por meio de documento competente.

- a) Em caso de não comprovação e/ou desvio de destinação acarretará ao adquirente a restituição do bem, sem qualquer direito a indenização.

### **Artigo 48 - Ciclo de Vida**

1. O ciclo de vida dos bens e serviços, sob o ponto de vista tecnológico e da sustentabilidade, será considerado no critério julgamento das licitações, para a determinação da proposta mais vantajosa.
2. A Área Requisitante deve indicar os bens e serviços relevantes sob o ponto de vista tecnológico e da sustentabilidade, sobre os quais se exige que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados aos seus ciclos de vida, esclarecendo a fórmula e a ponderação que devem ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:
  - a) custos suportados pela CESP, como:
    - i) custos relacionados com aquisição;
    - ii) custos de uso de recursos naturais, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros;
    - iii) custos de manutenção;
    - iv) custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem.
3. Na hipótese do item 1 deste artigo e desde que previsto no edital, os licitantes deverão apresentar, juntamente com as suas propostas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para aferição dos custos indiretos relacionados aos ciclos de vida de bens e serviços propostos.
4. A melhor proposta em licitações de materiais e equipamentos e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, conforme item 1 deste artigo, e desde que previsto no edital, deverá ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

### **Artigo 49 - Critério de Desempate no Julgamento das Propostas para Cooperativas, ME'S e EPP'S**

1. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte.
2. O empate será considerado quando as propostas apresentadas pelas cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquela mais bem classificada.
3. Na modalidade de pregão CESP, o intervalo percentual, estabelecido no item 2 deste artigo, será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
4. No caso de igualdade dos preços apresentados pelas cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrar em situação de empate, será considerada vencedora aquela que no sistema eletrônico CESP inseriu o preço em primeiro lugar.
5. Na licitação presencial, no caso de igualdade dos preços apresentados pelas

cooperativas, microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrar em situação de empate, deverá se realizar sorteio entre elas para que se identifique a vencedora do certame.

### **Artigo 50 - Negociação**

1. A Área de Licitações deverá negociar, motivadamente, com o licitante autor da melhor proposta, condições mais vantajosas.
2. A Área de Licitações não poderá, a pretexto da negociação, modificar as exigências e condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos.
3. A Área de Licitações deverá negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo, em razão de preço excessivo em face do preço referencial da CESP.

### **Artigo 51 - Desclassificação das Propostas**

Após a fase de julgamento, a Área de Licitações deverá verificar a efetividade dos lances ou propostas, promovendo-se a desclassificação, motivadamente, nas hipóteses previstas no Artigo 56 da Lei n. 13.303/16.

### **Artigo 52 - Habilitação Jurídica/Fiscal**

1. Os licitantes brasileiros e estrangeiros deverão comprovar a possibilidade de contratar por meio de documento de identificação, contrato social, estatuto social ou outro documento constitutivo compatível com o objeto da licitação, bem como documento que comprove os poderes de seus representantes, e para empresas estrangeiras autorização de seu funcionamento na forma da Lei, conforme exigidos no edital.
2. Nas licitações cujo objeto seja aquisição de materiais e equipamentos, os licitantes deverão apresentar, no mínimo, a certidão de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual (apresentação da Certidão de Regularidade do ICMS).
3. Nas licitações cujo objeto seja prestação de serviço e obras, os licitantes deverão apresentar, no mínimo, as certidões de Regularidade Federal junto ao INSS, de Regularidade do empregador relativo ao Fundo de Garantia – FGTS, de Inexistência de Débitos Trabalhistas – CNDT e de Regularidade com a Fazenda Pública Estadual (apresentação da Certidão de Regularidade do ICMS).

### **Artigo 53 - Qualificação Técnica**

1. A Qualificação Técnica poderá se limitar às parcelas mais relevantes do objeto, sob aspecto técnico e/ou econômico, as quais, quando for o caso, serão indicadas/descritas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos, dentre outros:
  - a) inscrição na entidade profissional competente;
  - b) atestados de capacidade técnica profissional e operacional;
  - c) certificados, autorizações ou documentos equivalentes exigidos por legislação especial como condição para o desempenho de atividades abrangidas no objeto do contrato;
  - d) certificações técnicas;
  - e) atestado de visita, quando justificada a necessidade pelo responsável pela Área Requisitante, ou Declaração de Dispensa de Visita.
2. Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, exigidos no edital,



deverão comprovar experiência na execução com quantitativos de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes do objeto, definidos no edital e seus documentos anexos.

- a) Poderá ser solicitado, conforme o caso, mediante justificativa da Área Requisitante, atestados de capacidade técnica profissional e operacional, oriundo de contrato concluído.
3. Poderá ser admitido no edital o somatório de quantitativos de atestados nos casos em que a complexidade a justifique.
4. Em licitações de alta complexidade técnica que envolvam elevados riscos técnicos e econômicos, constatada e justificada pela Área Requisitante, poderá ser exigido que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional comprovem experiência contínua, na execução de atividades semelhantes ao objeto licitado, observado o item 2 deste artigo.
5. Poderá ser solicitado que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional demandem comprovação de prazo de execução de objeto similar/compatível ao exigido na Especificação Técnica, no anteprojeto ou no projeto básico para a execução do objeto da licitação.
6. Os atestados de capacidade técnica profissional deverão ser reconhecidos pela entidade profissional competente nos casos em que envolvam profissões e atividades regulamentadas.

#### **Artigo 54 - Capacidade Econômica e Financeira**

1. Poderá ser solicitado no edital, para avaliar a capacidade econômica e financeira dos licitantes, dentre outros, os seguintes documentos e informações:
  - a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei;
  - b) exigência de índices financeiros, desde que compatíveis com o segmento de mercado da licitação;
  - c) certidão Estadual de Falência, Concordata e Recuperação Judiciais e Extrajudiciais do local da sede dos licitantes.
2. Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial poderá participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.
3. Cooperativas, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte devem atender a todas as exigências para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital.
4. Será admitido ao licitante apresentar balanço intermediário, desde que autorizado no edital, assinado por contador e arquivado nos órgãos competentes. Nessa hipótese, o licitante deve apresentar os documentos que comprovem a alteração da sua condição econômica e financeira.
5. Licitante constituído no exercício em que se realiza a licitação deve apresentar balanço de abertura ou documento equivalente e balanço intermediário, devidamente assinado por contador e arquivado no órgão competente.
6. No critério de julgamento maior oferta de preço, a habilitação poderá ser limitada à comprovação do recolhimento de quantia equivalente a percentual sobre o valor mínimo de arrematação estipulado no edital.

### **Artigo 55 - Inabilitação**

1. A autoridade condutora da sessão pública deverá justificar a decisão de habilitação ou inabilitação.
2. Os licitantes deverão ser inabilitados em razão de desconformidade em seus documentos de habilitação, insanáveis na forma do edital, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 50 deste Regulamento.
3. A autoridade condutora da sessão pública poderá realizar diligência visando esclarecer o teor ou sanar desconformidades constatadas nos documentos de habilitação.
4. Desde que previsto em edital, a autoridade condutora da sessão pública, motivadamente poderá, em face de desconformidade ou erro material na documentação de habilitação do licitante, permitir o seu saneamento na própria sessão ou, conceder o prazo de até 2 (dois) dias úteis suspendendo a sessão.
5. A autoridade condutora da sessão pública, na hipótese do item 4 deste artigo, deve indicar expressamente quais documentos devem ser saneados.
6. Na hipótese de inabilitação do licitante, autor da melhor proposta, deverá autoridade condutora da sessão pública verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes e o atendimento às condições de habilitação, de acordo com a ordem de classificação e aplicação dos mesmos critérios.
7. Na hipótese de inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes, a autoridade condutora da sessão pública poderá fixar aos licitantes o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de nova documentação ou propostas, ou declarar a licitação fracassada.

### **Artigo 56 - Recurso**

1. Declarado o vencedor pela autoridade condutora da sessão pública, qualquer licitante poderá, nessa oportunidade, manifestar imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, quando será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes, na mesma ocasião, intimados para apresentação das contrarrazões em igual número de dias que terão início no dia seguinte da data do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo.
2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante implicará na decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação, pela autoridade condutora da sessão pública, ao vencedor.
3. A manifestação motivada da intenção de recorrer deverá indicar de forma sucinta os fatos e as razões do recurso, sem a necessidade de indicação de dispositivos legais.
4. Os fatos e razões da manifestação motivada da intenção de recorrer, não vinculam às razões do recurso.
5. As razões e contrarrazões do recurso que terá fase única na forma do *caput* Artigo 59 da Lei n. 13.303/2016, deverão ser apresentadas à área de licitação, a quem caberá elaborar o relatório fundamentado e submetê-lo para julgamento/decisão final da autoridade competente, conforme previsto no Manual de Delegação de Autoridade da CESP.
6. A decisão definitiva referida no item 5 deste artigo deverá ser publicada no sítio eletrônico indicado no edital.

### **Artigo 57 - Procedimentos para os Recursos com Inversão das Fases**

1. Os licitantes, na hipótese de inversão das fases, conforme § 2º do Artigo 59 da Lei n. 13.303/2016, poderão interpor dois recursos, um, contra a decisão sobre a habilitação e, o outro, após o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas.
2. As decisões referidas no item 1 deste artigo deverão ser publicadas no sítio eletrônico da CESP, e no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do encerramento da sessão pública os licitantes que se sentirem prejudicados poderão interpor recursos, ficando os demais licitantes intimados para apresentação das contrarrazões em igual número de dias que terá início no dia útil seguinte da data do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo.
3. As razões e contrarrazões do recurso que terá fase única na forma do *caput* Art. 59 da Lei n. 13.303/2016, deverão ser apresentadas à área de Licitações, a quem caberá elaborar o relatório fundamentado e submetê-lo para análise e parecer pela Consultoria Jurídica, e, posteriormente para julgamento/decisão final da autoridade competente, conforme previsto no Manual de Delegação de Autoridade da CESP.
4. Aplicam-se a este artigo os itens 5 e 6 do Artigo 56 deste Regulamento.

#### **Artigo 58 - Adjudicação e Homologação**

1. Se não houver recurso, a declaração de vencedor pela autoridade condutora da sessão pública equivale à adjudicação, cabendo a homologação à autoridade competente, conforme previsto no Manual de Delegação de Autoridade da CESP.
2. Se houver recurso, a autoridade competente, conforme previsto no Manual de Delegação de Autoridade da CESP, adjudicará e homologará a licitação.

#### **Artigo 59 - Da Revogação, Anulação e Nulidade**

1. A efetivação motivada da revogação ou anulação da licitação, nas condições das alíneas deste artigo e após a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá depois de concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os licitantes interessados ofereçam manifestação a respeito:
  - a. Revogação por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente; ou
  - b. Anulação por ilegalidade.

#### **Artigo 60 - Pré-Qualificação Permanente**

1. A pré-qualificação permanente, na forma do Artigo 64 da Lei n. 13.303/2016, consiste na identificação de agentes econômicos habilitados para fornecimento de bens e/ou serviços ou obras que atendam às necessidades da CESP, cujo procedimento será público e permanente.
2. A pré-qualificação deverá observar as seguintes etapas:
  - a) a Área Requisitante deverá, na ocasião da elaboração da Especificação Técnica ou projeto básico, descrever o objeto e suas características técnicas, bem como as condições de habilitação (qualificação técnica) dos agentes econômicos;
  - b) a Área de Licitações deverá indicar no edital os requisitos de pré-qualificação permanente, com base em disposições da Especificação Técnica, e nele fazer constar, no mínimo:
    - i) os serviços, materiais/equipamentos que serão objetos da pré-qualificação

- permanente;
- ii) as exigências de qualificação técnica que deverão ser cumpridas pelos agentes econômicos;
  - iii) as formalidades, os procedimentos e os prazos para a pré-qualificação permanente, inclusive para a realização de prova de conceito ou amostras.
- c) a Área de Consultoria Jurídica CESP deverá analisar, emitir parecer jurídico acerca do edital e, ato contínuo, se de acordo, vistá-lo;
  - d) a Área de Licitações deverá publicar o edital de pré-qualificação permanente no sítio eletrônico da CESP, no sítio do **e-negócios públicos** do Governo do Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Estado de São Paulo;
  - e) o agente econômico, mediante a apresentação de documentos e informações exigidos no edital poderá, a qualquer tempo, requerer a pré-qualificação permanente;
  - f) a Área Requisitante deverá avaliar os documentos apresentados pelo agente econômico, e realizar prova de conceito ou avaliação de amostras, conforme o caso, cujo prazo de análise será definido no edital;
  - g) a Área Requisitante deverá emitir Parecer Técnico favorável, ou não, acerca do requerimento de pré-qualificação permanente, o qual deverá ser encaminhado à área de licitações para divulgação do resultado final, devidamente justificado;
  - h) o agente econômico que tiver seu requerimento de pré-qualificação permanente indeferido, poderá apresentar novos pedidos;
  - i) a Área de Licitações deve publicar, no sítio eletrônico da empresa, e manter atualizada lista com a indicação dos agentes econômicos e/ou serviços, materiais e equipamentos aprovados em processo de pré-qualificação permanente.
3. A pré-qualificação permanente terá validade variável, com prazo máximo de 1 (um) ano, em relação a cada serviço, material/ equipamento, e poderá ser renovada, por sucessivos períodos, de acordo com o respectivo edital, devendo-se observar os seguintes procedimentos:
- a) a Área Requisitante deverá avaliar as condições dispostas na Especificação Técnica para a pré-qualificação e, se for o caso, recomendar a área de licitações a sua atualização/renovação que, a respeito dessa necessidade, publicará no sítio eletrônico da CESP;
  - b) Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, poderá ser iniciado um novo processo com o mesmo objeto. Nesse caso, os agentes econômicos pré-qualificados em procedimentos anteriores poderão, conforme o caso, aproveitar os documentos anteriormente apresentados.
4. Em razão da pré-qualificação permanente, a CESP poderá realizar licitação restringindo a participação de agentes econômicos apenas em relação a serviço, material/equipamento pré-qualificados.

### **Artigo 61 - Cadastramento**

- 1. O registro cadastral da CESP, para fins de procedimentos licitatórios, deverá ser organizado e mantido, e suas regras e procedimentos serem publicados no sítio eletrônico da CESP.
- 2. O agente econômico interessado deverá solicitar o cadastramento no seu segmento de mercado, apresentando os seguintes documentos:

- a. Documento constitutivo da pessoa jurídica ou física;
  - b. Comprovante de poderes de representação;
  - c. Balanço patrimonial;
  - d. Certidão Estadual de Falência, Concordata e Recuperação Judiciais e Extrajudiciais;
  - e. Inscrição na respectiva entidade profissional;
  - f. Atestados técnicos operacionais e profissionais;
  - g. Certidão Federal da Dívida Ativa da União (obras e serviços);
  - h. Certidão de Regularidade do FGTS (obras e serviços);
  - i. Certidão Negativa de Débito Trabalhista (Obras e serviços);
  - j. Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Pública Estadual (apresentação da Certidão de Regularidade do ICMS).
  - k. Declaração do LICITANTE de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho na observância das vedações estabelecidas no Artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal.
3. O cadastro terá validade de 1 (um) ano e poderá ser renovado, por sucessivos períodos.
  4. Os agentes econômicos deverão manter as informações e documentos necessários para o cadastro, atualizados e nos seus prazos de validade.
  5. O agente econômico cadastrado deverá ser comunicado diretamente, por meio de seu e-mail, sobre:
    - a) Os procedimentos de licitações no seu segmento de mercado;
    - b) E da pré-qualificação permanente em seu segmento de mercado.
  6. A documentação enviada para Registro cadastral será analisada e avaliada pela Comissão de Cadastramento, designada especialmente para esse fim, com validade de 1 (um) ano.

### **Artigo 62 - Registro de Preços**

1. O registro de preços, na forma do que determina o Artigo 66 da Lei n. 13.303/2016, rege-se pelo disposto na Legislação vigente e, aplicando-se, naquilo que não conflitar, as normas deste Regulamento, podendo ser realizado na modalidade Pregão CESP ou pelo procedimento na forma prevista neste Regulamento.
2. O registro de preços poderá compreender, além de fornecimento, os serviços contínuos, inclusive de engenharia, serviços e obras padronizável.
3. Na licitação para obtenção de registro de preços, os participantes deverão seguir os procedimentos internos definidos pelo órgão gerenciador, ao qual o edital e documentos anexos deverão ser submetidos à assessoria jurídica apenas do órgão gerenciador.
4. Será permitido o remanejamento de quantitativos registrados entre o órgão gerenciador e os órgãos participantes, desde que seja devidamente formalizado por escrito e anotado na Ata de registro de preços pela área de licitações do órgão gerenciador.
5. Os participantes não serão obrigados a contratar os quantitativos registrados.
6. Os contratos poderão ser firmados com fundamento na Ata de registro de preços desde que ela esteja vigente e que os quantitativos previstos para o órgão gerenciador e participantes não tenham sido totalmente contratados.



7. Os contratos decorrentes de Ata de registro de preços reger-se-ão pelas disposições da Lei n. 13.303/2016 e deste Regulamento, inclusive no que tange a prazos e alterações.

## **CAPÍTULO V – Contratação sem Licitação**

### **Artigo 63 - Procedimento Geral**

A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016.

1. As hipóteses de contratação dos Inciso I e II do Artigo 29 Lei n. 13.303/2016, deverão observar o seguinte procedimento:
  - a) a Área Requisitante deverá elaborar Especificação Técnica, descrevendo o objeto e suas características técnicas, orçamento, eventuais exigências técnicas que a serem obrigatoriamente cumpridas pelo contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas e demais motivações consideradas cabíveis;
  - b) no caso de obras e serviços de engenharia, a Área Requisitante deverá apresentar projeto básico, ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, acompanhado da Especificação Técnica, se for o caso;
  - c) a Área Requisitante deve promover cotação de preços, para a elaboração do orçamento, fonte base dos preços da Requisição de Compra;
  - d) a Área de Licitações deve avaliar a documentação encaminhada pela Área Requisitante quanto as informações e necessárias nela contidas e, se for o caso, diligenciar junto a essa área, ou, ainda, devolver a documentação para que seja complementada;
  - e) A área de licitações disponibilizará o referido processo de contratação por meio eletrônico, via portal da CESP, estabelecendo prazo para apresentação das propostas pelos agentes econômicos do segmento pertinente.
  - f) o agente econômico melhor classificado será convocado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções nele previstas.
2. Para as Dispensas de Licitações previstas nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, serão considerados os seguintes valores:
  - I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
  - II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos na Lei n. 13.303/2016, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.
3. As Dispensas e procedimentos detalhados para os valores estabelecidos nos itens I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016 serão processadas exclusivamente pela área de Suprimentos, ressalvados casos excepcionais devidamente justificados perante a respectiva Diretoria.

4. As hipóteses de contratação dos Incisos III e seguintes do Artigo 29 e do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 deverão observar o seguinte procedimento:
  - a) a Área Requisitante deverá elaborar Especificação Técnica, descrevendo o objeto e suas características e exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelo contratado, as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, orçamento e respectiva Requisição de Compras, justificativas da escolha do agente econômico e do preço, bem como das demais motivações consideradas cabíveis;
  - b) a Área Requisitante deverá definir o agente econômico de acordo com os critérios definidos na Especificação Técnica, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de habilitação e qualificação técnica, bem como a comprovação de sua exclusividade, quando for o caso;
  - c) Em todas as hipóteses previstas Incisos III a XVIII do Artigo 29 e os previstos no Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a CESP divulgará em seu portal eletrônico a intenção previa da contratação.

#### **Artigo 64 - Justificativa de Preço**

1. Nos casos de contratação direta prescritos nos incisos I e II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços poderá ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.
2. Nos casos de contratação direta previstos no inciso II do *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos;

#### **Artigo 65 - Comprovação da Exclusividade**

1. Na hipótese do inciso I do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, a exclusividade deverá ser comprovada pelo atendimento de pelo menos um dos seguintes documentos:
  - a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;
  - b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela CESP, com fundamento no inc. I do Artigo 30 da Lei n.13.303/2016 ou no inciso I do Artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;
  - c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo contendo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela CESP;
  - d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela CESP;

- e) justificativa fundamentada pela Área Requisitante sobre a necessidade do objeto pretendido pela CESP.

### **Artigo 66 - Contratação por Inviabilidade de Competição**

1. Será admitida a contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresa de notória especialização, nos termos do inciso II do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.
2. Somente poderá contratar por notória especialização o profissional ou a empresa que possuam, no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, tais como estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, constituindo condições essenciais e incontroversas à plena satisfação do objeto do contrato.

### **Artigo 67 - Contratação de Processos que Demandam Sigilo**

1. A competição se tornará inviável quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas da CESP, autorizando-se a contratação direta, fundamentada no *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, devendo ser aprovada por decisão da Diretoria Colegiada da CESP.
2. Na hipótese do item 1 deste artigo, os agentes econômicos, consultados para a obtenção de propostas ou que tenham acesso a qualquer informação, devem previamente firmar com a CESP, Termo de Confidencialidade.
3. O preço ofertado pelo agente econômico selecionado será avaliado e justificado pela área Requisitante, o qual deverá ser compatível com os preços praticados pelo mercado.

### **Artigo 68 - Credenciamento**

1. As contratações decorrentes de credenciamento fundamentadas no *caput* do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, não admitirá exclusão e/ou exclusividade dos credenciados.
2. O credenciamento deverá observar os seguintes procedimentos:
  - a) a Área Requisitante deverá elaborar Especificação Técnica, descrevendo o objeto e suas características técnicas, a forma de sua execução, preços que deverão ser pagos pelos serviços e/ou materiais e equipamentos, eventuais exigências técnicas que deverão ser cumpridas pelos credenciados, os prazos de execução e recebimento, bem como os critérios para a contratação dos credenciados, indicando, inclusive, quando for o caso, se será por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, seguida das Justificativas sobre o cabimento do credenciamento.
  - b) a Área de Licitações deverá, ao receber a Especificação Técnica e a Justificativa sobre o cabimento do credenciamento, avalia-las quanto as suas informações e formalidades necessárias, e, se for o caso, diligenciar junto a essa área, ou, ainda, devolver a documentação para que seja complementada;
  - c) a Área de Licitações deverá elaborar o edital de credenciamento, em conformidade com as disposições da Especificação Técnica, indicando:
    - i) os serviços e/ou materiais e equipamentos que deverão ser objeto de credenciamento;
    - ii) as exigências mínimas que deverão ser cumpridas pelos credenciados, inclusive

- relacionadas à qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal;
- iii) os preços que deverão ser pagos pelos serviços e/ou materiais e equipamentos, bem como as condições de pagamento;
  - iv) as hipóteses que implicarão no descredenciamento e na aplicação de penalidades;
  - v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, e se permitirá aos interessados que, a qualquer tempo, requeiram o credenciamento ou o seu descredenciamento e prazo para realizá-lo, de acordo com as regras estabelecidas no edital;
  - vi) as formalidades, os procedimentos, os prazos, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento;
  - vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que deverão ser observadas pelos credenciados;
  - j) o edital de credenciamento deverá ser submetido a Área de Consultoria Jurídica CESP que deverá analisar, emitir parecer jurídico acerca do edital e, ato contínuo, se de acordo, vistá-lo;
  - d) a Área de Licitações deverá publicar o edital de credenciamento sítio eletrônico da CESP, no sítio do **e-negócios públicos** do Governo do Estado de São Paulo e no Diário Oficial do Estado de São Paulo e, a seu critério, em jornal de grande circulação;
  - e) a CESP constituirá Comissão de Credenciamento que analisará os pedidos de credenciamento a documentação exigida no edital, entregues pelo Proponente,
  - f) a Área de Licitações, após análise do pedido de credenciamento, divulgará as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da empresa, da qual caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
  - g) o agente econômico que obtiver aprovação de seu credenciamento deverá assinar, com a CESP, Termo de Credenciamento, em até 5 (cinco) dias úteis salvo situações excepcionais, contendo a indicação do objeto, prazo, preço e demais condições;
  - h) a CESP deverá manter, em seu sítio eletrônico, lista atualizada dos credenciados;

### **Artigo 69 - Dos Negócios Relacionados ao Objeto Social**

1. A comercialização de produtos, prestação de serviço e execução de obras pela CESP, de forma direta, relacionadas com o seu objeto social, bem como as contratações que envolvam oportunidades de negócio, serão regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado.
2. Enquadram-se como oportunidades de negócio, não se limitando a:
  - a) formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
  - b) aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
  - c) operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.
3. A CESP poderá efetivar as operações societárias ou contratuais decorrentes das oportunidades de negócio, segundo as práticas de mercado para tais negócios jurídicos.
4. No caso em que, as características particulares do agente econômico forem determinantes para a sua escolha, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, a

inviabilidade de competição deverá ser Justificada pela área Requisitante.

### **Artigo 70 - Alienação de Ativo**

A decisão sobre alienação de ativo é de competência da Diretoria Colegiada da CESP, salvo as disposições do Capítulo V – Conselho de Administração, Artigo 15, XIX, do Estatuto Social.

## **CAPÍTULO VI – Contrato**

### **Artigo 71 - Regime Jurídico**

1. Todos os contratos da CESP serão regidos pelas disposições da Lei n. 13.303/2016, deste Regulamento e sob a ótica do Direito Privado.

### **Artigo 72 - Comunicação entre a CESP e Contratado**

1. Toda e qualquer comunicação entre a CESP e o contratado, relacionada ao contrato, deverá ser formalizada, por escrito, em tempo hábil ou previamente estabelecido, sem prejuízo da comunicação verbal.
2. As partes contratantes deverão indicar no contrato ou documento equivalente, os seus endereços, endereços eletrônicos (e-mails) e contatos telefônicos, para a troca de comunicações referidas no item 1 deste artigo.

### **Artigo 73 - Celebração do Contrato**

1. O contrato é obrigatório, salvo para os casos em que os valores não ultrapassem os limites previstos no item 2 do Artigo 63 deste Regulamento. Nesses casos serão formalizados instrumentos denominados “Autorização de Fornecimento Materiais/Serviços”.
2. É nulo e não produzirá qualquer efeito, o contrato verbal.
3. Os vencedores da licitação ficam liberados dos compromissos assumidos e da assinatura do contrato, quando não houver a convocação no prazo de validade da proposta indicado no edital,
4. A recusa injustificada do vencedor da licitação em celebrar o contrato no prazo estabelecido pela CESP, caracterizará o descumprimento total dos compromissos assumidos, sujeitando-o às sanções e penalidades previstas no edital.
5. Os extratos dos contratos e seus aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e os contratos e seus anexos, na integralidade, no sítio eletrônico da CESP, em até 30 (trinta) dias corridos a contar das datas das suas assinaturas.
6. É vedado por este Regulamento a publicação, em parte ou na íntegra, de todo e qualquer contrato celebrado sob sigilo ou que contenha cláusula de confidencialidade empresarial, conforme disposto no Artigo 67 deste Regulamento, sem prejuízo da obrigação de publicar os respectivos extratos.

### **Artigo 74 - Vigência do Contrato**

1. A vigência do contrato deverá ser fixada expressamente no contrato ou no documento equivalente.



2. Os prazos de vigência de todos os contratos serão limitados a 5 (cinco) anos, contados de sua celebração/autorização, podendo, em caso excepcionais, ser superior a 5 (cinco) anos, mediante Justificativa da área Técnica, nas seguintes hipóteses:
  - a) na forma dos incisos do *caput* do Artigo 71 da Lei n. 13.303/2016;
  - b) em contratos cuja remuneração ocorra em razão do maior retorno econômico;
  - c) em contratos que gerarão receita para a CESP;
  - d) em contratos em que a CESP é usuária de serviços públicos, e
  - e) nos casos em que a CESP for locatária.
3. Os contratos poderão ter seu prazo de vigência prorrogada, mediante Justificativa, demonstrando, inclusive, a vantajosidade dos preços, desde que mantida as condições de habilitação da Contratada.
4. Os contratos prestação de serviços, considerados de natureza continuada, poderão ter os prazos prorrogado por sucessivos períodos, observadas as exigências do item anterior.
5. O exaurimento do prazo de vigência não impedirá e nem prejudicará o processamento do pagamento das parcelas em aberto do objeto efetivamente executado e aceito pela fiscalização/gestor da CESP.
6. Em nenhuma hipótese contratos poderão ser celebrados sem prazo ou por prazo indeterminado.

#### **Artigo 75 - Responsabilidade das PARTES**

1. O Contratado é responsável pelos danos causados diretamente à CESP ou a terceiros em razão da execução do contrato, na forma do Artigo 76 da Lei n. 13.303/16, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade em razão da fiscalização ou o acompanhamento pela CESP, e, quando for o caso, observando-se as condições e/ou limites estabelecidos na matriz de risco.
2. A CESP poderá prever, em contrato ou documento equivalente, cláusula com limitação de responsabilidade para as Partes, inclusive fixando teto de indenização.

#### **Artigo 76 - Remuneração Variável**

1. A remuneração variável poderá ser adotada por meio de “Acordo de Níveis de Serviços ou Desempenho” previsto em edital, cujo critério de apuração será detalhado na Especificação Técnica, no anteprojeto ou projeto básico, os quais deverão ser elaborados com base nas seguintes diretrizes:
  - a) os objetos e os resultados esperados serão definidos, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
  - b) os indicadores e metas deverão ser objetivos, com metodologia definida, construídos com base nos resultados esperados;
  - c) os indicadores deverão considerar fatores que estão sob controle do Contratado;
  - d) os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no “Acordo de Níveis de Serviço ou Desempenho”.
2. O recebimento deverá ser realizado com base no “Acordo de Níveis de Serviço e Desempenho”.

#### **Artigo 77 - Garantia**

A CESP poderá exigir prestação de garantia de execução do contrato, nas condições do

Artigo 70 da Lei n. 13.303/2016, com validade durante a execução do contrato e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual, a qual deverá ser renovada ou complementada a cada aditivo contratual, observando os requisitos previstos em edital.

### **Artigo 78 - Forma de Solução de Conflitos**

O contrato ou documento equivalente indicará expressamente o mecanismo a ser adotado para dirimir conflitos, bem como, prever, a obrigatoriedade das partes na tentativa de composição, por meio de conciliação e mediação entre elas:

A CESP, por meio da Área Requisitante, Justificadamente e mediante oitiva prévia das áreas de Licitações e Consultoria Jurídica, definirá o mecanismo de solução de Conflito a ser adotado em cada contratação, dentre as seguintes hipóteses:

1. Jurisdição Pública, perante o Poder Judiciário, hipótese em que as partes deverão se compor na forma da legislação Civil, em especial, do Artigo 334 do Código Processo Civil;
  - a) Caso não haja conciliação entre as partes, a questão litigiosa se desenvolverá na forma da Lei.
2. Jurisdição Privada, perante Câmara Arbitral, na forma da Lei n. 9.307/96 e suas alterações, e do Artigo 3º do Código de Processo Civil, hipótese em que caberá à CESP a escolha do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que tenham reconhecida experiência e notoriedade.
  - a) O Edital deverá ser instruído do anexo, entre outros, de DECLARAÇÃO de concordância com o mecanismo de solução arbitral de conflitos, a ser assinada e datada pelo licitante;
  - b) A minuta do contrato deverá prever clausula compromissória consignando que na controvérsia relativa à interpretação ou execução do objeto contratado, ou de qualquer forma de oriundo e que não seja dirimido amigavelmente entre as partes será resolvido de forma definitiva por Arbitragem, cujos ônus para sua adoção/instituição correspondente serão suportados igualmente entre elas.
3. Qualquer que seja o mecanismo de solução de conflito escolhido, o seu foro competente será o da sede da CESP na cidade de São Paulo, o que deverá ser previsto no Contrato ou documento equivalente
4. A qualquer tempo, durante a execução do contrato, a área Requisitante poderá, justificadamente, propor à Contratada a substituição da Jurisdição Pública pela Convenção Arbitral para solução de Conflitos, sendo que nessa hipótese havendo concordância, deverá ser objeto de Termo Aditivo ao Contrato.
  - a) A justificativa deverá demonstrar a expectativa de benefícios técnicos e ou financeiros com a busca da solução do conflito por meio de Câmara Arbitral Especializada, detendo conhecimento da causa técnica pontual da controvérsia, ao encontro das necessidades.
5. Em nenhuma hipótese de mecanismo de solução de conflito excluirá a possibilidade de autocomposição entre as partes, na forma regida pelo Contrato.

### **Artigo 79 - Execução do Contrato - Gestão e Fiscalização**

1. A fiscalização da execução do contrato será realizada por pessoa designada formalmente pela CESP, responsável pela verificação do cumprimento das obrigações contratuais técnicas “*in loco*” e administrativas conforme as exigências da Especificação Técnica, durante a execução do objeto do contrato, e por ocasião do

- seu recebimento na forma do Artigo 80 deste Regulamento.
2. A gestão do contrato deverá ser realizada por pessoa designada formalmente pela CESP, responsável, entre outras atribuições, pelo encaminhamento de providências decorrentes de questões constatadas na fiscalização, devidamente instruídas e justificadas, pela recomendação de alterações, de aplicação de sanções, de rescisão contratual e demais medidas e/ou condutas que importem disposição sobre o contrato.
    - a) O fiscal, como auxiliar do gestor do contrato, constatará a exatidão das atividades desenvolvidas, indicará os resultados e as quantidades para elaboração da medição, encaminhando o documento ao gestor;
    - b) É permitido que a mesma pessoa designada pela fiscalização atue, também, como gestor do contrato;
  3. O gestor ou o fiscal no exercício de suas atribuições será responsável pelos seus atos e decisões adotadas em desconformidades com as cláusulas contratuais e respectiva Especificação Técnica, e também direta e pessoalmente responsáveis pelos danos causados por ação ou omissão, por culpa ou dolo, por violação ao Código de Conduta e Integridade e Normas Internas da CESP e por ato ilícito no desempenho de suas atividades.
  4. O gestor e fiscal serão designados pelo responsável da Área Requisitante.
  5. A pessoa designada para atuar como gestor/fiscal não pode recusar a designação, porém pode pedir, justificadamente, a sua revisão ao responsável da Área Requisitante.
  6. O gestor/fiscal de contratos de obras e serviços, após a sua assinatura e antes do início de sua execução, deverá promover reunião inicial e, posteriormente, reuniões de acompanhamento, com a presença do gestor/fiscal e do preposto da contratada, obrigatoriamente registradas em Ata ou documento cabal, descrevendo os esclarecimentos das partes quanto ao andamento das atividades e/ou demais providências, datas/prazos, a serem adotadas;
  7. O contratado deverá manter preposto aceito pela CESP, no local da obra ou do serviço, para representá-la formalmente na execução do contrato;
  8. O gestor/fiscal será responsável pela medição e providências para execução dos respectivos pagamentos.

### **Artigo 80 - Recebimento do Objeto do Contrato**

1. O recebimento do objeto, nos prazos contratados, são classificados como:
  - a) **provisório:** aquisição de equipamentos e outros objetos em que seja necessário, para sua avaliação, sua disponibilização em local previamente indicado pela CESP, sem que represente qualquer tipo de aceite ou aprovação do adimplemento das obrigações pelo contratado;
  - b) **parcial:** relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, com o aceite da execução da etapa ou parcela;
  - c) **definitivo:** relativo à integralidade do contrato, com o aceite da integralidade do objeto do contrato.
- 1.1. As formas de recebimento previstas neste artigo não prejudicarão, de nenhum modo, a execução de eventuais garantias contratuais e legais quanto ao objeto entregue, tampouco a existência de vícios ocultos.

Os recebimentos de “materiais de estoque” deverão ser realizados pelos respectivos almoxarifes das unidades da CESP, conforme localização indicada no contrato.

2. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, de parcelas contratuais relativas a fornecimento de materiais e equipamentos que sejam parte integrante de execução de obras ou prestação de serviços, salvo em hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pela Área Requisitante, para assegurar a eficiente prestação do serviço, demonstrando cabalmente a vantagem para a CESP.
3. Será permitido descontar dos créditos da contratada, valores relativos às multas, ressarcimentos e indenizações, desde que previstos em Lei e/ou em contrato, sempre observado o contraditório e a ampla defesa, nos prazos previstos neste Regulamento.

### **Artigo 81 - Suspensão da Execução do contrato**

1. Em casos excepcionais, a execução do contrato poderá ser suspensa pelo fiscal ou gestor do Contrato, devendo ser obrigatoriamente justificada.
2. Na hipótese do item 1 deste artigo, o gestor/fiscal do contrato deverá comunicar formalmente a suspensão da sua execução ao preposto da contratada, indicando:
  - a) o prazo da suspensão e as razões que a motivaram, em qual prazo poderá ser corrigido o problema constatado, podendo ainda, tal prazo, ser prorrogado caso as razões persistam, sempre devidamente justificado;
  - b) a necessidade ou não de desmobilização, e se for o caso, do que, do quanto (seu montante) e as atividades que deverão ser mantidas pela contratada;
  - c) o montante que deverá ser pago à contratada, quando a CESP der causa ou por determinação administrativa ou judicial, a título de indenização, demonstrando o procedimento e a metodologia utilizada para apurar o valor da indenização.
3. A Contratada poderá, ao receber o comunicado da suspensão, oferecer oposição por escrito, devidamente justificada, sem prejuízo das partes se comporem a respeito dos eventos que ensejaram a suspensão.
- 4- A suspensão, por decisão dos órgãos fiscalizadores (administrativa) ou judicial, deverá ser cumprida na forma determinada, observado o disposto no item 2 deste artigo.

### **Artigo 82 - Subcontratação**

1. A CESP, desde que previsto em contrato ou documento equivalente, poderá autorizar a subcontratação de parcelas do objeto de contrato.
2. Admitida a subcontratação, a parcela respectiva poderá ser paga diretamente pela CESP ao subcontratado, mediante prévia autorização formal e por escrito da contratada, informando acerca dos serviços executados e a adimplência com relação a todos os encargos da subcontratada, sem prejuízo das responsabilidades legais e contratuais da contratada.
  - 2.1 Para os devidos fins deste item, o contrato ou documento equivalente deverá prever essa possibilidade desde que, na origem da licitação, a subcontratada tenha preenchido os requisitos de sua qualificação técnica e não possua qualquer restrição ou impedimento de contratar.

### **Artigo 83 - Das Disposições Contratuais Necessárias**

Todos os contratos ou documentos equivalentes deverão contemplar, no mínimo, as cláusulas necessárias/obrigatórias previstas no Artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, sem prejuízo de adoção de outras adequadas ao caso, incluídas por meio de termo de aditamento, quando for objeto de negociação entre as partes devidamente justificada.

### **Artigo 84 - Das Alterações Contratuais**

1. A alteração será possível desde que previsto em contrato, por meio de instrumento aditivo entre as partes, e deverá ser consensual.
2. A alteração incidente sobre o objeto do contrato poderá ser:
  - a) quantitativa: quando resultar em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto do contrato;
  - b) qualitativa: quando houver modificação do projeto original ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos.
3. A alteração quantitativa se sujeitará ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nas mesmas condições originais, para supressões ou acréscimos, para obras, serviços ou compras, e, igualmente, ao limite de 50% (cinquenta por cento) para reforma de edifícios e equipamentos, podendo, mediante acordo entre as partes, a supressão exceder esse limite.
  - a) No caso de aumento de quantitativo deverão ser observados os preços unitários constantes do contrato;
4. A alteração qualitativa não se sujeita aos limites previstos no item 3 deste artigo, devendo observar o seguinte:
  - a) a capacidade técnica e econômico-financeira da contratada deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;
  - b) a motivação da mudança contratual deverá ter origem em fatores supervenientes não previstos e que não configurem burla ao processo licitatório;
  - c) a alteração não deverá ocasionar a mudança ou desvio do objeto originalmente contratado.

### **Artigo 85 - Alteração para Manter o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato**

1. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deverá ocorrer por meio de:
  - a) **reajuste**: mecanismo para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação anual de preços e custos, na forma da Lei vigente, ou outra que vier a substituí-la;
  - b) **revisão (recomposição)**: necessária para recomposição do preço contratado, devidamente justificado e demonstrando analiticamente em planilha de custo e formação de preço, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis de difícil mensuração com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.
    - b.1 A revisão deverá ser precedida de solicitação formal e escrita da contratada, acompanhada de comprovação concomitante:
      - i) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;
      - ii) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão, e
      - iii) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.



2. A matriz de riscos deverá definir, quando for o caso, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de revisão, mediante comprovação e devidamente justificado.
3. O contrato poderá sofrer reajuste ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:
  - a) o reajuste deverá ser concedido na hipótese em que transcorram mais de 12 (doze) meses entre a data da apresentação da proposta ou data base do preço e a assinatura do contrato;
  - b) a revisão deverá ser concedida na hipótese de ocorrência de fato imprevisível ou previsível entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.
4. Nas hipóteses previstas no item 3 deste Artigo, deverá ser firmado o Termo de aditamento com os valores reajustados ou revistos, que deverá ser antecedido de parecer jurídico e de processamento pela área de Licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

#### **Artigo 86 - Formalização das Alterações Contratuais**

1. As alterações deverão ser:
  - a) instruídas com justificativa técnica apresentada pela Área Requisitante, carta de concordância da contratada, memórias de cálculos, requisições de compras, comprovações da permanência das condições de habilitação e qualificação;
  - b) formalizadas por meio de Termo aditivo firmado pela autoridade competente, obedecendo os limites estabelecidos no Manual de Delegação de Autoridade vigente na CESP e submetidas à Área de Consultoria Jurídica;
2. Os extratos dos Termos de aditamento deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo, e sua integralidade no sítio eletrônico da CESP, em até 30 (trinta) dias corridos a contar das datas das suas assinaturas.
3. A solicitação de pedido de aditivo contratual deverá ser encaminhada à Área de Licitações, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de antecedência contados do vencimento do contrato.
4. Os aditivos contratuais deverão ser firmados dentro do prazo de vigência do respectivo contrato. Se o encerramento do prazo da vigência do contrato ocorrer em dia não útil ou sem expediente, os aditivos deverão ser firmados até o dia útil antecedente.

#### **Artigo 87 - Rescisão Contratual**

1. O inadimplemento das obrigações contratuais, total ou parcial, por qualquer das partes, poderá implicar na rescisão do contrato devendo ser formalizada por instrumento competente, sem prejuízo de aplicação das multas e/ou indenizações previstas, além das demais sanções previstas no contrato e decorrentes de Lei.
2. O contrato também poderá ser rescindido pela CESP nos casos em que a contratada venha descumprir às disposições das políticas, normas e do Código de Conduta e Integridade da CESP, condicionada à prévia manifestação fundamentada da Área de Conformidade.

## **Artigo 88 - Sanções Administrativas**

1. As sanções administrativas, advertência, multa compensatória e suspensão, previstas nos Artigos 83 e 84, da Lei n. 13.303/16, poderão ser aplicadas aos agentes econômicos, nas hipóteses a seguir:
  - 1.1. **aos licitantes:**
    - a) deixar de entregar a documentação exigida na licitação, previamente declarada quanto a sua disponibilidade; caberá advertência;
    - b) não manter a proposta (vencedora); suspensão de 3 (três) a 6(seis) meses para licitar e contratar com a CESP, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
    - c) praticar atos ilícitos que possam frustrar os objetivos da licitação; suspensão de 1 (um) ano a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP;
    - d) prestar informações ou apresentar documentos inverídicos exigidos para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação; suspensão de 1 (um) ano a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP;
    - e) quando convocado, dentro do prazo fixado, injustificadamente não aceitar ou se recusar a celebrar o contrato, bem como, quando for o caso, deixar de entregar a documentação exigida para a sua formalização; suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
    - f) agir de má-fé em qualquer momento durante o desenvolvimento do procedimento licitatório e sobre suas consequências, mesmo diante da assinatura do contrato; suspensão de 1 (um) ano a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP.
  - 1.2. **aos contratados**
    - a) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; advertência, e quando for o caso; suspensão de até 3 (três) meses para licitar e contratar com a CESP;
    - b) dar causa à inexecução parcial do contrato; suspensão de 3 (três) a 6 (seis) meses para licitar e contratar com a CESP;
    - c) dar causa à inexecução total do contrato; suspensão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP;
    - d) praticar ato fraudulento na execução do contrato; suspensão de 1 (um) ano a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP;
    - e) agir com dolo ou má-fé pretendendo prejudicar ou paralisar a execução do objeto contratado e sobre suas consequências; suspensão de 1 (um) ano a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP;
    - f) praticar atos ilícitos que possam prejudicar ou paralisar a execução do objeto contratado e sobre suas consequências; suspensão de 1 (um) ano a 2 (dois) anos para licitar e contratar com a CESP;
2. A sanção administrativa de multa compensatória, prevista no inciso II do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016 será obrigatoriamente estabelecida em contrato ou em documento equivalente, e sua aplicação poderá ser de até 20% (vinte por cento) calculados sobre o valor global atualizado do contrato, a critério da CESP.
3. O atraso na execução do objeto motivado pela contratada e o não cumprimento de qualquer das condições contratuais, bem como das determinações dadas pela

fiscalização/gestão da CESP no prazo estabelecido, sujeitará a contratada à multa moratória diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), calculada sobre o valor atualizado do contrato, limitada a 10% (dez por cento).

#### 4. **Dos Princípios das sanções**

- a) Para a aplicação das sanções deste artigo será observada a dosimetria da pena a fim de definir o prazo adequado e/ou valor da multa, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face das circunstâncias que envolverem o caso concreto.
- b) Pelo cometimento de quaisquer infrações abrangidas por este artigo será garantida a ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis fixado formalmente e por escrito pela CESP, mediante a instauração do devido processo administrativo.

#### 5. **Reincidência da infração**

A reincidência das infrações aplicadas com base neste artigo ensejará, conforme o caso, o aumento de prazo ou a progressão da sanção anteriormente aplicada.

- a. No caso de advertência anteriormente aplicada, haverá sua progressão para a suspensão de 3 (três) a 6 (seis) meses para licitar ou contratar com a CESP.

### **Artigo 89 - Processo Administrativo para a Rescisão e/ou Aplicação de Sanção**

1. O processo administrativo para aplicação de sanção, quando constatar irregularidades, deverá obedecer o seguinte:

#### **1.1. Quando licitante:**

- a) Será instaurado o processo pela Área de Licitações, devendo:
  - i) elaborar justificativa com o histórico, descrição dos fatos e as irregularidades apuradas, imputadas ao licitante;
  - ii) indicar a(s) sanção(ões) a(s) que(quais) estará sujeito, inclusive as demais cominações legais;
  - iii) notificar o Licitante acerca da sanção imposta, concedendo o direito da ampla defesa e contraditório, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
  - iv) encaminhar o processo para parecer e visto da área de Consultoria Jurídica;
  - v) no caso da aplicação da sanção, a respectiva decisão será publicada no sítio eletrônico da CESP, no sítio eletrônico de sanções administrativas do Governo do Estado de São Paulo, e informar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
  - vi) adotar, quando for o caso, outras providências internas e/ou externas cabíveis.

#### **1.2. Quando contratado:**

- a) Será instaurado o processo pela Área Requisitante e por sua decisão, devendo:
  - i) elaborar justificativa com a descrição dos fatos com a indicação objetiva de todas as irregularidades apuradas e imputadas ao contratado, incluindo as eventuais notificações anteriores não atendidas, as suas respectivas defesas, e todos os demais documentos pertinentes.
  - ii) indicar a(s) sanção(ões) a(s) que(quais) estará sujeito, inclusive no caso de rescisão contratual e demais cominações legais;
  - iii) encaminhar o processo para parecer e visto da Área de Consultoria Jurídica;
  - iv) encaminhar, no caso de aplicação de advertência e/ou multa compensatória e/ou moratória, cópia do respectivo processo à Área de licitação, incluindo a notificação e a eventual defesa do contratado;

- v) encaminhar, no caso de rescisão contratual com a incidência ou não de suspensão, cópia do respectivo processo à Área de Licitações que deverá decidir quanto ao prazo de suspensão e elaborar o instrumento competente,

### **1.3. A área de Licitações deverá:**

- i) encaminhar o processo para Parecer e visto da Área de Consultoria Jurídica;
  - ii) notificar o contratado acerca da(s) sanção(ões) imposta(s), concedendo o direito a garantia do contraditório e ampla defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis;
  - iii) encaminhar o processo para ratificação da decisão, pela autoridade competente, conforme Manual de Delegação de Autoridade da CESP;
  - iv) no caso da aplicação da sanção, a respectiva decisão será publicada no sítio eletrônico da CESP, no sítio eletrônico de sanções administrativas do Governo do Estado de São Paulo, e informar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
  - v) adotar, quando for o caso, outras providências internas e/ou externas cabíveis
2. Nos casos em que a falta imputada ao licitante ou contratado seja qualificada como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, conforme o Artigo 5º da Lei n. 12.846/2013, o processo administrativo seguirá as regras da Lei n. 12.846/2013 e do Decreto do Estado de São Paulo n. 60.106/2014.

## **CAPÍTULO VII – Disposições Finais e Transitórias**

### **Artigo 90 - Das Despesas com Serviços de Publicidade e Patrocínio**

1. A contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda deverá observar as disposições da Lei n. 12.232/2010, naquilo que não conflitar com as disposições da Lei n. 13.303/2016.
2. As despesas da CESP com publicidade e patrocínio não ultrapassarão os limites estabelecidos no Artigo 93 e seus parágrafos da Lei n. 13.303/2016.

### **Artigo 91 - Aprovação e Vigência**

1. O presente Regulamento será aprovado pelo Conselho de Administração da CESP.
2. A aprovação do Regulamento pelo Conselho de Administração da CESP é condição para sua vigência.

### **Artigo 92 - Demais Disposições Gerais**

1. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, convênios, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.
2. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CESP.
3. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa

poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

4. Omissões e lacunas deste Regulamento serão analisadas pela área de Licitações em conjunto com a área de Consultoria Jurídica, mediante provocação das demais áreas envolvidas da CESP, cuja recomendação, mediante a obrigatória aprovação da Diretoria Colegiada da CESP, será objeto de Aditamento ao presente Regulamento, observado o disposto no seu Artigo 91.
5. Sujeitam-se as partes, em qualquer situação tratada neste Regulamento, às políticas, normas e Código de Conduta e Integridade da CESP, disponibilizadas no sitio eletrônico da CESP.
6. Em todas as fases das licitações e contratos regidos por este Regulamento deverá ser observada a interação plena entre as diversas áreas da CESP envolvidas, de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, respeitando-se as esferas de decisão aqui estabelecidas e presumindo-se legítimas as decisões técnicas, jurídicas e de gestão em conformidade com as normas, este Regulamento e legislação aplicável, excluindo-se desse propósito o ato fraudulento sujeito às penalidades da Lei.